



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Palácio de Justiça – Praça Clóvis Bevilácqua, s/nº, Centro – CEP 01018-010
SEMA 1.1.2.1 – 4º andar – Sala 404 – Tel: 3107-2588

OFÍCIO nº 739/ SEMA 1.1.2.1
PROCESSO nº 119.756/2013

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Senhor Comandante:

Em atenção ao ofício datado de 23 de julho de 2013, subscrito pelo Doutor Eduardo Passos Bhering Cardoso, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, referente à solicitação de apoio necessário para o cumprimento de ordem de reintegração de posse expedida por aquele Juízo de Direito, nos autos do processo nº 0000003-15.1976.8.26.0642, ordem nº 69/76, requesito a Vossa Senhoria o imediato cumprimento da referida ordem, nos termos do parecer e decisão desta Presidência, nos autos do processo em epígrafe (cópias em anexo).

Valho-me da oportunidade para externar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Presidente do Tribunal de Justiça

Ilustríssimo Senhor
CORONEL PM BENEDITO ROBERTO MEIRA
DD. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo
SÃO PAULO - SP

(C/C de fls. 03/06, 89/94 e 105/106)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Des. IVAN RICARDO GARISIO SARTORI.

Em 24 de julho de 2013.

IRIS DE FREITAS COELHO

Assessora Técnica de Gabinete

Vistos, etc.

Acolho integralmente o parecer de fls. 89/94.

Evidente que a Justiça Federal não tem a mínima competência para afastar decisão da Justiça do Estado, até porque ambas estão no mesmo patamar, havendo apenas repartição competencial entre elas.

Por isso que a liminar do juiz federal de Caraguatatuba não tem qualquer reflexo nesta Justiça Bandeirante.

Isso até já foi objeto de julgado, em caso idêntico, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando de conflito envolvendo o Juízo da 6a. Vara Cível de São José dos Campos, São Paulo, e o próprio Tribunal Regional Federal, como citado no aludido parecer.

Nesse contexto, determino o **cumprimento urgente** da decisão proferida pelo R. Juízo da 1a. Vara de Ubatuba, nos autos da reintegração possessória nº 69/76.

Expeça-se, para tanto, requisição ao Comando da Polícia Militar do Estado, para o imediato cumprimento da ordem referida, repelindo-se qualquer óbice que venha a surgir no curso da execução, inclusive eventual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição federal, sob pena de caracterizar-se obstrução à ordem judicial do Estado, mesmo porque não se está diante de intervenção federal, à luz do art. 36 da Constituição Federal, providência que, por sinal, depende de requisição do Supremo Tribunal Federal, o que inexistente.

Designo o juiz de direito assessor da Presidência Rodrigo Capez para, em nome desta Corte, prestar todo o auxílio necessário, com vistas ao cabal cumprimento da determinação jurisdicional estadual.

Expeçam-se ofícios ao r. Juízo de Ubatuba e ao Comandante da Polícia Militar, com cópia para o Coronel Chefe da Assessoria Militar desta Corte.

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Presidente do Tribunal de Justiça

106
9
7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP
Sergio Lucindo da Silva, 571, Estufa II – Ubatuba/SP – CEP 11680-000
Tel. (012)3832.1319
e-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Ubatuba, 23 de julho de 2013.

Ofício gab s/nº - pgtjbb
Referente processo n.º0000003-15.1976.8.26.0642
Ordem n.º 69/76
Reqte: JOÃO BENTO DE CARVALHO E OUTRO
Rqdo: GENÉSIO DOS SANTOS

Exmo. Senhor Presidente,

Pelo presente, venho perante Vossa Excelência expor os fatos narrados nos autos em epígrafe e final requerer o que segue:

Cuidou-se de ação de reintegração na posse proposta por João Bento de Carvalho e esposa em face de Genésio dos Santos, demanda proposta em 1976. Sentença julgou procedente o pedido do autor e determinou a reintegração na posse no ano de 1982. O réu apresentou recurso de apelação. Em 1985 acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença e determinou a reintegração na posse. O acórdão transitou em julgado no ano de 1985. Entre o ano de 1985 até o ano 2000 não se logrou êxito no cumprimento do acórdão, eis que, houve a suspensão do mandado de reintegração na posse em decorrência de embargos de terceiros, bem como, ação discriminatória proposta pela Fazenda Pública de São Paulo. Contudo, as duas ações foram julgadas improcedentes, e ato contínuo, determinou-se o cumprimento do acórdão para houvesse a reintegração na posse. A partir do ano de 2001 ingressou nos autos da reintegração na posse, o INCRA, requerendo a remessa dos autos a Justiça



04
/ 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP
Sergio Lucindo da Silva, 571, Estufa II – Ubatuba/SP – CEP 11680-000
Tel. (012)3832.1319
e-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Federal, fê-lo sob o argumento de que na área havia remanescentes de Quilombolas, portanto, interesse da União no feito. Tal fato acabou por retardar o cumprimento do mandado de reintegração na posse. A intervenção do INCRA fora rejeitada diversas vezes pelos juízes que nesta Vara se encontravam. Não houve recurso em face das decisões de indeferimento. No ano de 2008 novamente, o INCRA requereu a remessa dos autos a Justiça Federal. Este juiz que a época encontrava-se assumindo a Vara da Comarca de Ubatuba, com fundamento da sumula 150 do STJ, deferiu o pedido e determinou a remessa à Justiça Federal. Contudo, a Justiça Federal indeferiu o requerimento do INCRA, asseverando a inexistência de interesse da União no processo; em seguida determinou o retorno do processo para Justiça do Estado, ou seja, Comarca de Ubatuba para que houvesse o cumprimento do mandado de reintegração na posse. Cabe ressaltar, contra a decisão que indeferiu a intervenção do INCRA no processo, não houve qualquer recurso, dando-se a preclusão. Os autos então retornaram da Justiça Federal no final do ano de 2012. No início de 2013 o juízo da Comarca de Ubatuba determinou o cumprimento da reintegração na posse. No entanto, o INCRA novamente pugnou para que o processo fosse enviado à Justiça Federal. O pedido fora indeferido, e determinou-se o cumprimento do acórdão do Tribunal de Justiça. Todavia, no dia em que finalmente se daria o cumprimento do acórdão, o qual transitado em julgado a mais de 20 anos, ou seja, no dia 22 de julho de 2013, este juiz foi surpreendido com a notícia de decisão liminar exarada pelo Juiz Federal da Comarca de Caraguatatuba, para que fosse mantida a posse de supostos Quilombolas que se encontram na área objeto da reintegração de posse.

Ou seja, o efeito prático é que o Juiz Federal por intermédio de decisão liminar obsteu o cumprimento do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão que já transitara em julgado a mais de 20 anos.

A liminar acima fora oriunda de ação civil pública proposta na Justiça Federal pelo INCRA em face dos autores daquela ação de reintegração na posse, onde o pedido é a proteção possessória das pessoas que se



05
Aca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP
Sergio Lucindo da Silva, 571, Estufa II – Ubatuba/SP – CEP 11680-000
Tel. (012)3832.1319
e-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

encontram na área litigiosa, intitulados de Quilombolas. Infere-se, conquanto com nome de ação civil pública, tal demanda proposta na Justiça Federal, em verdade, é uma ação possessória disfarçada, onde se rediscute o mérito daquela ação de reintegração na posse, a qual, já transitada em julgado a mais de 20 anos. De se ressaltar a própria Justiça Federal anteriormente à propositura da ação civil pública já havia indeferido o pretensão do INCRA.

Portanto, a decisão liminar exarada pela Justiça Federal acaba por obstaculizar o cumprimento do acórdão com transito em julgado do Tribunal de Justiça/SP. Somente a título de esclarecimento, nos autos da ação de reintegração na posse que tramitou nesta Comarca de Ubatuba, no ano de 1982 fora realizada perícia na área, e fora constatado, basta simples passada de olhos nas fotografias juntadas aos autos, não havia qualquer pessoa na área, muito menos Quilombolas. Conclui-se que, se atualmente há realmente Quilombola no local, para lá foram quando a área já era litigiosa. Como sabido quem sucede na posse de bem já litigioso, não é considerado possuidor legítimo, mas sim mero detentor, desprovido de proteção possessória.

No dia 22 de julho de 2013 tentou-se cumprir o mandado de reintegração de posse, no entanto, em flagrante violação ao estado democrático de direito, houve resistência, impedindo-se o cumprimento da ordem judicial.

Assim, solicito apoio junto a Presidência deste Tribunal de Justiça viabilizando-se os meios necessários para o cumprimento da reintegração na posse, especificamente, efetivo suficiente da polícia militar.

Para melhor elucidação dos fatos, instrui o presente ofício cópia digitalizada da petição inicial, sentença, acórdão do E. Tribunal de Justiça, decisão da Justiça Federal indeferindo pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e determinando o retorno dos autos a Justiça Estadual, decisão deste Juízo indeferindo os requerimentos da Fundação Cultural Palmares, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo,



06
su

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP
Sergio Lucindo da Silva, 571, Estufa II – Ubatuba/SP – CEP 11680-000
Tel. (012)3832.1319
e-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado de cumprir a reintegração e, por fim, da ação civil pública ajuizada pelo INCRA e decisão liminar do Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara da Caraguatatuba/SP.

Aproveito a oportunidade para consignar a Vossa Excelência protestos de respeito, estima e elevada consideração.

EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO
Juiz de Direito

A Sua Excelência, o Senhor

Ivan Ricardo Garisio Sartori

DD.Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO-SP



59
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de ofício em que o MM. Juiz de Direito Eduardo Passos Bhering Cardoso, titular da 1ª Vara da Comarca Ubatuba, solicita providências da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça para assegurar o cabal cumprimento de ordem de reintegração de posse expedida por aquele juízo, em 05 de julho de 2013, nos autos do processo nº 69/76, em que figuram como autores João Bento de Carvalho e Charlote Lima Alexandre Bento de Carvalho e como réu Genésio dos Santos.

Aduz que o MM. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, titular da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, nos autos da ação civil pública nº 000584-19.2013.403.6135, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e pela Fundação Cultural Palmares – FCP em face de Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho (sic) e João Bento de Carvalho, concedeu liminar “para assegurar a posse da comunidade remanescente do quilombo do Cambury em face dos réus, que poderão exercer o direito em relação Genésio dos Santos, em respeito e nos termos do decidido na ação de reintegração de posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642 da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba”.

Passo a opinar.

O caso retratado guarda alguma similitude com a reintegração de posse ordenada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, relativa à área conhecida como *Pinheirinho*, cujo cumprimento a Justiça Federal pretendeu obstar, sem que, nos autos da respectiva ação que tramitava no juízo estadual, houvesse intervenção da União manifestando interesse na causa ou solicitando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Naquela ocasião, Vossa Excelência, em face de consulta da MMª. Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, proferiu a seguinte ordem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

"A decisão proferida pelo r. juízo da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, ora em fase de execução, somente pode ser suspensa por ordem deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Decisões que tais não existem, mesmo porque negada a liminar no agravo de instrumento contra ela interposto perante este Tribunal de Justiça.

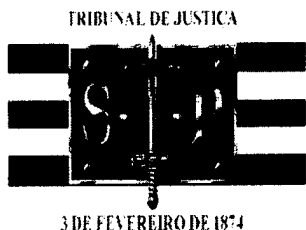
Então, o ato judicial concorrente do Tribunal Regional Federal não tem qualquer efeito para esta Justiça do Estado de São Paulo, que é absolutamente independente e não tem relação com aquele outro ramo do Judiciário.

Também não houve manifestação de interesse jurídico da União neste feito, de modo que fosse deslocada a competência para a Justiça Federal.

Por isso que sem nenhum valor o processo concorrente naquela Justiça em oposição ao presente.

Nesse contexto, e para preservar a autoridade da decisão deste Tribunal de Justiça, instruo V. Exa. a prosseguir na execução do decisório estadual, por conta e responsabilidade desta Presidência.

Autorizo, para tanto, requisição ao Comando da Polícia Militar do Estado, para o imediato cumprimento da ordem da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, repelindo-se qualquer óbice que venha a surgir no curso da execução, inclusive a oposição de corporação policial federal, somente passível de utilização quando de intervenção federal decretada nos termos do art. 36 da Constituição Federal e mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, o que inexistente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Designo o juiz de direito assessor da Presidência
Rodrigo Capez para, em nome desta Corte, prestar todo o auxílio necessário a V. Exa., com vistas ao cabal cumprimento de sua determinação.

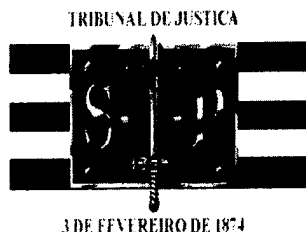
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”

Naquela ocasião, quando em curso a execução da ordem estadual de reintegração de posse, a União suscitou, perante o Superior Tribunal de Justiça o Conflito de Competência nº 120.789/SP, em que figuraram como suscitados Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos e Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

O então Presidente daquela Colenda Corte, Ministro Ari Pargendler, indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“A União não é parte na ação de reintegração de posse que tramita na Justiça Estadual. Pretende, no entanto, que a decisão nela proferida ceda à força da medida liminar concedida por Juiz do Tribunal Regional Federal da 3a Região. O decisum, neste caso, foi exarado nos autos de agravo de instrumento extraído de ação cautelar proposta pela Associação Democrática Por Moradia e Direitos Sociais contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos.

Salvo melhor juízo, a ordem judicial, emanada da Justiça Estadual deve ser observada por todos, inclusive pelos demais ramos do Poder Judiciário. Nenhum juiz ou tribunal podem desconsiderar decisões judiciais cuja reforma lhes está fora do alcance (REsp nº 300.086, RJ, de minha relatoria, DJ, 09.12.2002). A parte inconformada com a decisão judicial deve interpor os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

recursos próprios. Não existe "contração" (sic) no nosso ordenamento jurídico". (negritos não constantes do original).

No julgamento de mérito do conflito de competência, a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22.05.2013, por acórdão relatado pelo eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, assim decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA AUTÔNOMA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO A REVOGAR DECISÃO DE JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Ação possessória na Justiça estadual com liminar deferida e confirmada pelo Tribunal, determinando a desocupação de área. Demanda em que a União não é parte.

2. Ajuizamento, pela Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais, às vésperas da reintegração de posse, de medida cautelar visando a impedir o cumprimento da liminar emanada da Justiça estadual, alegando interesse da União na causa.

3. Decisões conflitantes. Inexistência de hierarquia entre os ramos do Poder Judiciário. Impossibilidade de revogação de decisão da Justiça estadual pelo Judiciário Federal.

4. A parte inconformada com a decisão liminar deve interpor os recursos adequados no momento oportuno. A União, se possuir interesse jurídico, deve manifestá-lo nos próprios autos da ação que tramita na Justiça estadual, requerendo sua remessa à Justiça Federal para que esta examine o pedido (Súmula n. 150/STJ). Não cabe ajuizamento de nova demanda na Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Federal para obstar o cumprimento da liminar oriunda da Justiça estadual.

5. Conflito admitido com a declaração de competência do Juízo estadual para análise dos pedidos relacionados à reintegração de posse”

Como deixa claro o seguinte excerto extraído do voto condutor do v. acórdão,

“No sistema processual constitucional brasileiro, apenas o Supremo Tribunal Federal, na sua função de guardião da Constituição, é investido de competência para apreciar causas oriundas de quaisquer ramos do Judiciário. E, salvo nas hipóteses de cabimento de reclamação, isso se dá mediante a utilização dos recursos cabíveis e após o esgotamento das instâncias anteriores.

Nesse contexto, a determinação de reintegração de posse em apreço, proferida por juiz estadual de primeiro grau, somente seria passível de revisão pelo TJSP e, posteriormente, desde que presentes os requisitos, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Competiria às partes interessadas, portanto, a interposição de recursos nos próprios autos em que proferida a decisão - e não o ajuizamento de uma nova medida judicial, em outro ramo do Judiciário, para revogar a ordem judicial”.

No caso concreto, nos autos do processo nº 69/76, o juízo da 1ª Vara de Ubatuba julgou procedente, em 30 de setembro de 1982, a ação de reintegração de posse e a r. sentença foi confirmada por v. acórdão datado de 29 de novembro de 1983, que transitou em julgado.



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Embargos de terceiro, ação discriminatória e sucessivos incidentes protraíram o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Registre-se que o INCRA, em 2008, interveio nos autos da ação de reintegração de posse que tramitava na Justiça Estadual, e o **juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, em cumprimento à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal, a qual, em 22 de junho de 2012, indeferiu pretendida intervenção e determinou o retorno dos autos à origem, o que ocorreu após o decurso, *in albis*, do prazo para interposição de recurso.**

Por essa mesma razão – *reconhecimento, pela Justiça Federal, da inexistência de interesse da União* -, o juízo estadual rechaçou, em 05.07.2013, a intervenção da Fundação Cultural Palmares, vinculada à União.

Quando, em 22 de julho p.p., buscou-se executar o respectivo mandado, o juízo estadual deparou-se com a ordem contrária do juízo federal.

Nesse contexto, a ação civil pública recentemente proposta perante a Justiça Federal, constitui, na feliz expressão do Ministro Ari Pargendler, verdadeira ***contração*** à reintegração de posse, e a **liminar concedida pelo juízo federal pretende, subvertendo o sistema processual, cassar ordem soberana do juízo estadual.**

Ante o exposto, considerando-se que a apontada liminar concedida pela Justiça Federal não tem o condão de obstar ordem soberana da Justiça Estadual, proponho a urgente requisição, pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, de força policial necessária para o imediato cumprimento da reintegração de posse, restaurando-se a ordem jurídica violada.

Sub censura.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

RODRIGO CAPEZ

Juiz Assessor da Presidência